

EMENDA DE PLENÁRIO AO N° 01
PROJETO DE LEI N° 5.082, DE 2009

Dê-se ao item IV do caput do art. 37
a seguinte redação:

Art. 37.....

IV - certidões dos cartórios de protesto e do registro de distribuição ou do distribuidor judicial situados na comarca do domicílio ou sede do sujeito passivo e naquelas onde possui filial;

JUSTIFICATIVA

É preciso exigir que o pedido de recuperação tributária seja instruído, também, com a certidão dos feitos ajuizados. Trata-se de uma decorrência lógica de toda a sistemática legal estabelecida no projeto em discussão, que prevê informações sobre:

- art. 36, I do caput: sentença transitada em julgado;
- art. 36, III do caput: ausência de condenação por fraude contra credores, fraude de execução ou por qualquer dos crimes contra a ordem tributária;
- art. 37, III do caput: débitos tributários que são objeto de ação fiscal e
- art. 37, V do caput: todas as ações judiciais em que o requerente seja parte.

Essas informações são prestadas pelos cartórios de registro de distribuição ou pelo distribuidor judicial, conforme a lei de organização judiciária de cada unidade da federação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009

Deputado Regis de Oliveira
PSC

ALEX CANZIANI - PTB

Mano Benf

(MAB) MARIO BENEVIDES

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | ETIQ DATA | | |
| | | | | Nº 02 |
| DATA | | Projeto de Lei nº PL 5082/2009 | | |
| 6 | | TIPO | | |
| 1 <input type="checkbox"/> - Criação | | 2 <input type="checkbox"/> - Alteração | | 3 <input checked="" type="checkbox"/> - Modificação |
| 4 <input type="checkbox"/> - Exclusão | | 5 <input type="checkbox"/> - Inclusão | | 6 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT |
| AUTOR | | Nº PRONTUÁRIO | | |
| Deputado Pedro Fernandes | | 10 | | |
| <p>Modifique-se o § 1º do artigo 4º, conforme a seguir</p> <p>Art. 4º – (...)</p> <p>§ 1º Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal, a forma de cumprimento de obrigações tributárias e a situação econômica do contribuinte.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda suprime a expressão "a adoção de critérios de boa governança" da redação original.</p> <p>A expressão suprimida tem caráter subjetivo, o que pode afastar a aplicação correta do instituto da transação. A bem do instituto da vinculação legal e da necessária explicitação dos conceitos utilizados, a lei deve necessariamente explicitar o que seriam os "critérios de boa governança". Não é o que ocorre se for mantida esta expressão o que implicaria, também, em grande prejuízo à aplicação objetiva da Lei.</p> <p>Maior clareza também se faz necessária porque a matéria diz respeito a um bem público indisponível, qual seja, o crédito tributário. Por esta razão, o entendimento do que seriam os assim chamados "critérios de boa governança" não pode ser elevado de discricionariedade. Isto certamente ocorrerá caso este entendimento seja deixado ao sabor da interpretação da autoridade administrativa, como pretende a redação original.</p> <p>Observe-se que, em se tratando da elaboração de uma legislação tão precisa e objetiva quanto possível restringindo ao máximo os espaços para interpretações subjetivas. Qualquer interpretação da lei deve ser plenamente vinculada ao que nela está previsto ou definido. Logo, decisões e interpretações não podem ser deixadas ao sabor da conveniência e da oportunidade. O agente público deve agir sempre em busca de se atender o interesse público da coletividade, sem qualquer discricionariedade.</p> | | | | |

| | | |
|---|--|--|
| | | ETIQUE TA |
| | | Nº 03 |
| APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | | |
| Projeto de Lei nº PL 5082/2009 | | |
| AUTOR Deputado Pedro Fernandes | | Nº PRONTUÁRIO <input type="text"/> |

| | | | | | | | | | |
|--------------|-------------------------------------|---------------|--------------------------|------------------|--------------------------|---------------|--------------------------|--------------|------------------------------------|
| | | TIPO | | | | | | | |
| 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | 2 | <input type="checkbox"/> | 3 | <input type="checkbox"/> | 4 | <input type="checkbox"/> | 9 | <input type="checkbox"/> - SUBSTIT |
| PÁGIN | <input type="text"/> | ARTIGO | <input type="text"/> | PARÁGRAFO | <input type="text"/> | INCISO | <input type="text"/> | ALÍNE | <input type="text"/> |

Suprime-se o inciso V do artigo 46, abaixo indicado, reposicionando-se os seus parágrafos primeiro e segundo para o inciso IV, com as devidas adaptações de redação.

Art. 46 (...)

V - assessorar o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em todas as atividades relativas ao cumprimento desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O papel da CGTC na transação deve ser reforçado tendo em vista a sua forma de agir colegiada e, principalmente, independente. Sendo esta a filosofia que deve nortear a ação da CGTC, deve a lei garantir que seus membros, no âmbito de suas atribuições e no exercício de suas funções, atuem com autonomia e a máxima independência.

Assim, não faz sentido que ela se transforme em órgão de assessoramento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dado o caráter de subordinação que pode ser atribuído a esta função.

Na medida em que esta competência lhe é atribuída, o exercício de suas funções primordiais será comprometido posto que é comum que órgãos de assessoramento sejam freqüentemente requisitados a emitirem pareceres e similares. Tais incumbências tendem a ocupar, gradativamente, tempo e energia que devem ser, primordialmente, dedicados às suas funções primordiais, quais sejam, decidir sobre modalidades de transação, editar regulamentos e resoluções e tornar conhecimento de divergência entre termos de transação, todos detalhados nos incisos I a IV do artigo 46; portanto, para que se preserve o objetivo da CGTC – por fim a uma demanda – deve-se suprimir o citado inciso V.

The area contains several handwritten signatures in black ink, appearing to be approvals or signatures of the author or legislative body. The signatures are somewhat stylized and overlapping, making individual names difficult to decipher.

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 04

| | | | | |
|--|--|---------------------------------------|--|--|
| DATA | Projeto de Lei nº PL 5082/2009 | | | Nº PRONTUÁRIO |
| Deputado Pedro Fernandes | | | | |
| TIPO | | | | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> -INDEFENSIVA | 2 <input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> -ADITATIVA | 4 <input type="checkbox"/> -ALTERATIVA | 9 <input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| | | | | |

Suprime-se todo o artigo 3º, abaixo reproduzido, renumerando-se os demais.

Art. 3º Caso não se chegue a uma composição do conflito ou solução do litígio, os ajustes prévios, informações, dados e eventuais propostas de concessões reciprocas não serão oponíveis ou exigíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto às informações e dados, nos casos em que:

- I - a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais; ou
- II - seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

JUSTIFICATIVA:

O processo de fiscalização apóia-se no acesso a informações dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Com a previsão do artigo objeto desta emenda, a utilização de tais informações coletadas pelo Fisco não mais poderia ser utilizada na constituição de eventuais créditos tributários, pois ele eleva tais dados ao status de prova ilegal para futuros lançamentos.

Há assim, com a previsão constante neste artigo, uma espécie de blindagem contra o Fisco até mesmo pela simples confissão do contribuinte.

Bem assim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 195, prevê literalmente que "para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los". Ora, por este dispositivo as pessoas jurídicas aqui mencionadas são obrigadas a oferecerem seus documentos contábeis e as autoridades tributárias têm o direito de examiná-los. E mais, a legislação não pode limitar este direito. Os dados e

informações a que se refere o artigo 3º também podem ser obtidos, no processo de transação, pelo exame de livros, arquivos, documentos e papéis. A redação do artigo afronta, assim, este dispositivo do Código Tributário Nacional.

Ademais, o conceito de conflito é ambíguo e não está definido na legislação tributária, dando margem a entender que poderiam estar compreendidos discussões anteriores à própria constituição do crédito tributário. Há, assim, uma sistemática negação do Código Tributário Nacional, pois conforme reza o art. 156, inciso III, a transação é uma modalidade de extinção do crédito tributário já constituído.

ETIQUETA

Nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|----------------------------|--------------------------------|---|---|
| DATA | Projeto de Lei nº PL 5082/2009 | | Nº PRONTUÁRIO |
| AUTOR | Deputado Pedro Fernandes | | TIPO |
| 1 <input type="checkbox"/> | 2 <input type="checkbox"/> | 3 <input checked="" type="checkbox"/> 6 | 4 <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT |
| PÁGINA | ARTIG | PARÁGRAFO | INCISO |
| | | | ALÍNE |

Modifique-se o artigo 48 conforme a seguir:

Art. 48. Até conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil poderá, nos termos de resolução da CGTC, instituir Câmaras de Transação e Conciliação - CTC, presididas alternadamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e por Procurador da Fazenda Nacional, para realizar todos os atos necessários à aplicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda propõe que a CTC seja presidida alternadamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e por Procurador da Fazenda Nacional, ao contrário da redação original que prevê que a presidência seja exercida apenas por Procurador da Fazenda Nacional.

A fim de democratizar o exercício da presidência faz-se mister que ela seja exercida, alternadamente, por representantes das carreiras que a compõe. Esta proposição dar-lhe-á condições plenas de funcionamento, com autonomia e independência de seus próprios membros. Garante, também, coesão à estrutura da CGTC e está em consonância com os artigos que prevêem a composição mista do órgão.

A alternância no exercício da presidência é uma prática salutar que visa a promover o equilíbrio da representatividade das instituições que nela atuam. O enfoque do exercício alternado da presidência é na relevância compartilhada e igualmente ponderada das funções desempenhadas por cada uma das duas instituições que participam do processo de transação.

A Receita Federal do Brasil é órgão competente nos assuntos de fiscalização e de constituição do crédito tributário e a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para a promover a cobrança, amigável ou judicial, do crédito tributário. Ambas as funções são igualmente relevantes no processo de transação. Essas competências estão entre as mais relevantes no processo de transação tributária.

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

**Projeto de Lei nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 06

Suprime-se o inciso I, §3º, do artigo 23

Art. 23.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

III – SUPRIMIDO

IV -

JUSTIFICATIVA

A própria Exposição de Motivos que justifica a apresentação do PL nº 5.082, de 2009, feita por S. Exa. o Ministro da Fazenda, dá conta de que a proposição parte de permissivos já existentes nos artigos 156, incisos III e IV, 171 e 172 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 1966), “de forma a constituir uma nova relação entre a administração tributária e os contribuintes, possibilitando que as duas partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da legislação tributária”, ao desburocratizar e dar celeridade à composição de conflitos ou por fim a litígio para extinção de crédito tributário.

O dispositivo que se pretende suprimir com a presente emenda, faz parte do artigo que trata do exame da transação que importará na composição de conflitos ou terminação de litígio, visando a extinção do crédito tributário. Ocorre

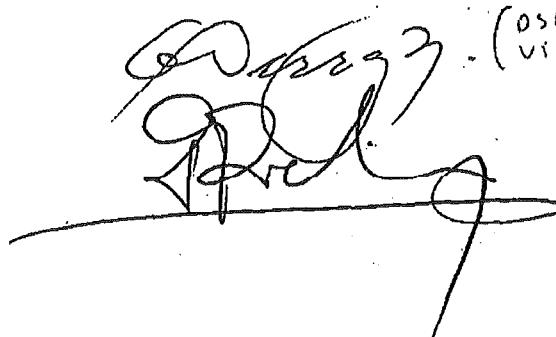
que tal dispositivo prevê que essa transação “extingue o crédito tributário após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do seu respectivo termo”, mas tal previsão contradiz o que determina o próprio Código Tributário Nacional no seu art. 156, inciso III, o qual prevê que a transação como forma de extinção do crédito tributário se dá desde o momento em que o termo é assinado, independentemente do cumprimento parcial ou integral de suas cláusulas.

Se ocorrer inadimplência do termo de transação (não cumprimento das cláusulas) origina-se um novo crédito tributário a ser cobrado pela Fazenda, e nesse caso tal crédito não é mais aquele que foi inicialmente transacionado.

Portanto, pleiteamos seja aprovada a supressão do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 23, de forma a manter o já disposto no Código Tributário Nacional sobre o tema, o qual não é revogado pelo PL, e resguarda de forma adequada tanto o contribuinte, quanto a administração tributária.


Deputada Rita Câmata
PMDB/ES


(OSMAR SERRAGLIO)
VICE-LÍDER PMDB


(PAULO POCHI / PT)

**Projeto de Lei nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 07

O §3º, do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24.....

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- §1º.....
- § 2º

§ 3º Os documentos que compõem o processo de transação serão arquivados na unidade da Fazenda Pública que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, e a íntegra de cada termo de transação será publicada no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, na forma de regulamento, preservadas as informações sujeitas a sigilo na forma do art. 198 da Lei no 5.172, de 1966.

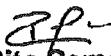
JUSTIFICATIVA

A presente emenda amplia a publicidade a ser dada aos termos de transação tributária que têm por finalidade solucionar conflitos e por fim a litígios, visando a extinção de crédito tributário. Com a redação que se pretende dar, não apenas as ementas dos termos de transação serão divulgadas, mas sua íntegra, garantindo-se porém, o sigilo das informações previstas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966) em seu art. 198. A emenda prevê ainda que, além

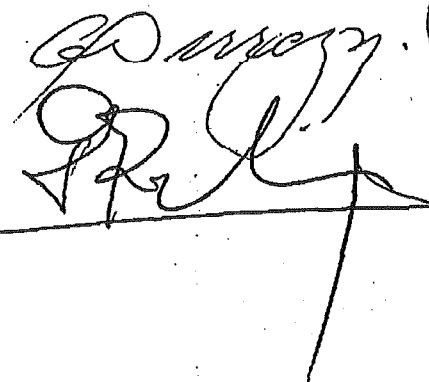
da divulgação na rede mundial de computadores, os termos de transação também serão publicados no Diário Oficial da União.

A divulgação dessas transações respeita os princípios constitucionais da Publicidade e da Isonomia Tributária, previstos nos Arts. 37 e 150, inciso II da Constituição Federal viabilizando, inclusive, que os contribuintes tornem conhecimento dos parâmetros utilizados para efeito de outras transações que porventura lhes digam respeito e sejam similares.

Os contribuintes interessados em eventuais transações tributárias devem estar cientes de que será dada ampla publicidade às decisões relativas aos seus respectivos casos. Na medida em que a própria legislação explice que o resultado da transação será tornado público, não se pode alegar que o direito ao sigilo fiscal foi ferido. Nesta hipótese ele fica tacitamente relativizado.


Deputada Rita Camata
PMDB/ES

(OSMAR SERRAGLIO)
(VICE-LÍDER - PMDB)


(PAULO ROCHA) PT

**Projeto de Lei nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 08

O inciso III do §1º do artigo 30 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30.....

.....

§1º

I -

II -

III - no caso de embargos à execução fiscal, somente até o julgamento da decisão de primeira Instância.

- a) suprimido
- b) suprimido

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo prevê que a transação tributária em processo judicial será admitida quando houver execução fiscal em curso, até o julgamento em primeira instância dos respectivos embargos ou, no caso de não haver embargo, até a publicação da decisão que designar a data do leilão.

A nosso ver, admitir a realização de transação tributária quando houver apenas execução fiscal, sem a propositura de embargos a essa execução é um equívoco.

A execução fiscal não é mais um litígio, trata-se de uma cobrança. Em outras palavras, é a execução de um crédito definitivamente constituído. É claro que isso ocorre quando há a perda da possibilidade de praticar ato processual para o oferecimento de embargos quando, em princípio, a cobrança não pode mais ser sequer discutida.

Nesse sentido, a presente emenda visa alterar a redação do dispositivo para que a transação tributária em processo judicial seja admitida somente no caso de embargos à execução fiscal, mantendo o prazo até o julgamento da decisão em primeira instância, conforme o texto original do projeto, mas suprimindo essa possibilidade no caso da não oposição de embargos.

Rita Camata
Deputada Rita Camata
PMDB/ES

VIELE LÍDER
(PMDB / OSMAR SERRAGLIO)

Góes
P. R. C.
(Paulo Rocha / PT)

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA Nº N° 09

Dê-se nova redação ao art. 43 do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, na seguinte forma:

"Art.43.

I.

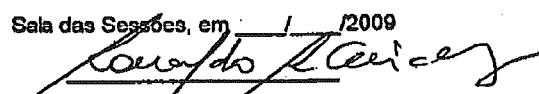
II. previsão em lei específica que vier a vigorar após a publicação desta Lei.

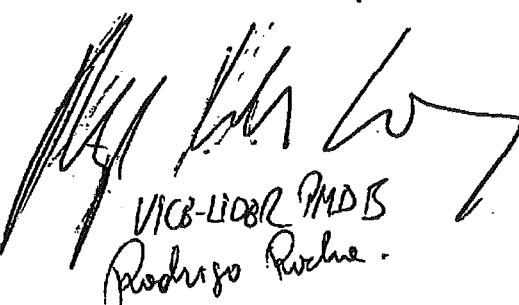
.....
§4º A lei específica a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá dispor sobre outras modalidades de extinção do crédito tributário."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir que a solução de controvérsias jurídicas em matéria tributária possa ser objeto de transação por adesão, mediante previsão em lei específica que vier a vigorar após a conversão em lei do projeto de lei nº 5.082/2009. Propõe-se, ainda, que a aludida lei específica possa dispor sobre outras modalidades de extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em / / 2009


Deputado Ronaldo Caiado


Vice-Líder PMDB
Rodrigo Ruchel

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA N° N° 10

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 48-A da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 55 do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, na seguinte forma:

"Art. 55. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

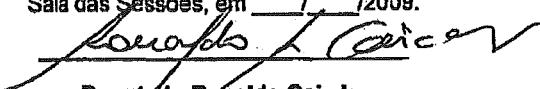
.....
 'Art. 48-A.....

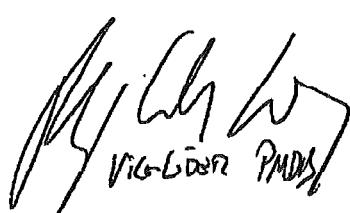
§ 4º A competência para solucionar a consulta especial é do órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução no âmbito do Ministério da Fazenda é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se justificando assim a submissão de suas decisões à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista na redação original do dispositivo.

Sala das Sessões, em /2009.


 Deputado Ronaldo Caiado


 Vice-Líder PMDB

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

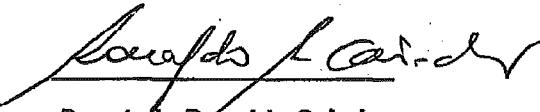
Dê-se nova redação ao caput do art. 43 do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, na seguinte forma:

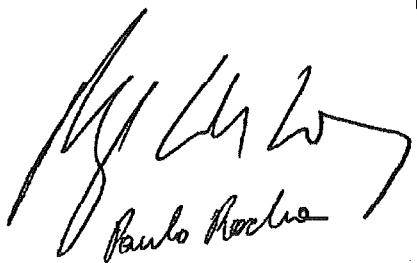
"Art.43. A solução de controvérsias jurídicas em matéria tributária, inclusive a de repercussão geral, poderá ser objeto de transação por adesão, mediante:"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta corrige a redação original dúbia, que impedia a interpretação inequívoca do dispositivo.

Sala das Sessões, em ____/____/2009.


Deputado Ronaldo Caiado


Paulo Rocha

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2009**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA Nº N° 12

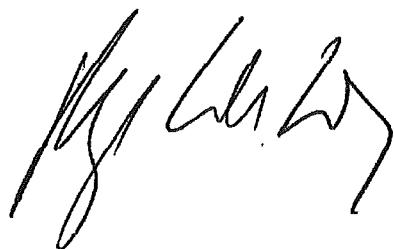
Suprime-se o § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do art. 7º tem por objetivo retirar a subjetividade e a discricionariedade na celebração da transação, albergadas no § 1º, que prevê a possibilidade de redução do montante do tributo devido nos casos de dúvida quanto “à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato”.

Sala das Sessões, em ____ / ____ /2009.

Ronaldo Caiado
Deputado Ronaldo Caiado



PROJETO DE LEI N° 5.082/2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que específica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA Nº N° 13

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, nos seguintes termos:

"Art. 4º Os procedimentos de transação somente serão aplicados nos casos previstos nesta Lei e previamente disciplinados em regulamento quanto aos requisitos, forma e parâmetros.

§ 1º Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal e a regularidade no cumprimento de obrigações tributárias.

.....
 § 3º A transação ficará limitada a valores envolvidos inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a nova redação para o caput do art. 4º e para os seus §§ 1º e 3º com o objetivo de reduzir a margem de discricionariedade contida na redação original, que prevê disciplinamento dos procedimentos de transação por ato da Câmara Geral de Transação e Conciliação da Fazenda Nacional – CGTC. Ademais, pretende-se retirar critérios subjetivos na avaliação da situação do sujeito passivo, como também estabelecer limite de um milhão de reais para os valores a serem transacionados.

Sala das Sessões, em 1/2009.

Deputado Ronaldo Caiado

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2009

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA N° 14

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, nos seguintes termos:

"Art. 4º Os procedimentos de transação somente serão aplicados nos casos previstos nesta Lei e previamente disciplinados em regulamento quanto aos requisitos, forma e parâmetros.

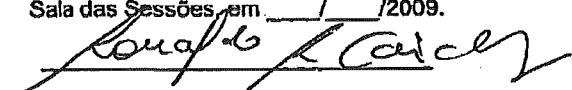
§ 1º Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal e a regularidade no cumprimento de obrigações tributárias.

.....
§ 3º A transação ficará limitada a valores envolvidos inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

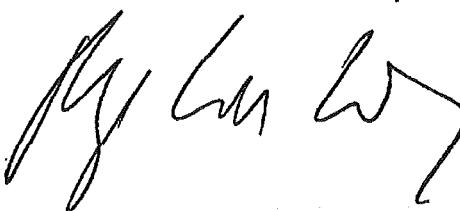
JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a nova redação para o caput do art. 4º e para os seus §§ 1º e 3º com o objetivo de reduzir a margem de discricionariedade contida na redação original, que prevê disciplinamento dos procedimentos de transação por ato da Câmara Geral de Transação e Conciliação da Fazenda Nacional – CGTC. Ademais, pretende-se retirar critérios subjetivos na avaliação da situação do sujeito passivo, como também estabelecer limite de cinco milhões de reais para os valores a serem transacionados.

Sala das Sessões, em 1 /2009.



Deputado Ronaldo Caiado



Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

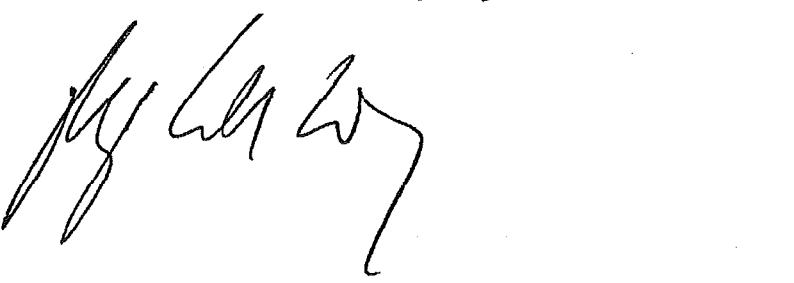
Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009, nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os sujeitos passivos de obrigação tributária deverão observar para a realização de transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio, para extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nova redação para o art. 1º com vistas a afastar a ilegalidade da proposta original, que contraria o art. 171 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse contexto, o termo modificado "composição de conflitos" constante do projeto carrega em sua essência a generalidade suficiente para o juízo de conveniência e oportunidade, que não condiz com atividade administrativa plenamente vinculada.

Sala das Sessões, em 1 /2009.


Ronaldo Caiado
 Deputado Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 16

| | | | |
|---|---------------------------------|-----------|---------------|
| DATA | Projeto de Lei nº PLS 5082/2009 | | |
| Deputado JOÃO DADO | | AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
| TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO |
| | | | |

Suprime-se o inteiro teor do § 3º do artigo 30, renumerando-se os demais.

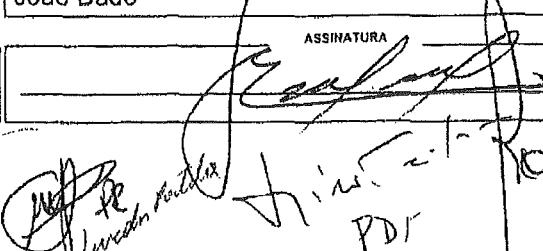
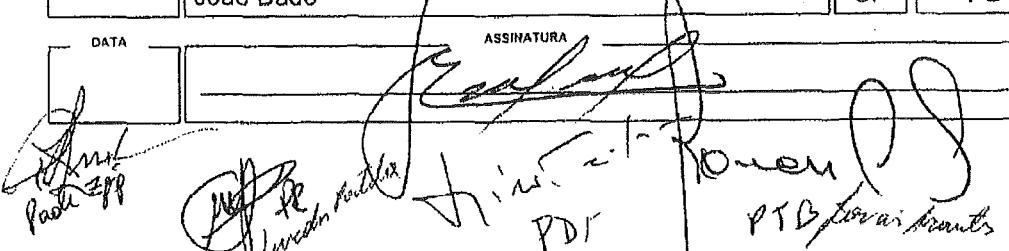
JUSTIFICATIVA:

O parágrafo 3º admite a inclusão, na transação, de matérias relacionadas ou conexas e pertinentes àquelas deduzidas em juízo.

Este parágrafo contradiz o "caput" que restringe a transação ao litígio instaurado entre as partes, conforme definido na petição inicial.

Se é assim, não se pode admitir que a transação venha a abranger outras matérias, mesmo que conexas com aquela discutida em juízo, mas que não sejam parte do litígio instaurado propriamente dito.

Nem mesmo os juízes têm o poder de decidir questões com base em elementos não constantes dos autos. Portanto, tampouco a CGTC poderia tê-lo, sob pena de subverter o ordenamento jurídico pátrio.

| | | | | |
|--|--|--|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | | UF | PARTIDO |
| | João Dado | | SP | PDT |
| DATA | ASSINATURA | | | |
| |  | | | |
|  | | | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 17

DATA

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

Deputado JOÃO DADO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação do § 7º do artigo 49 pela seguinte:

§ 7º - O regimento interno da CGTC, aprovado por portaria do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecerá o seu funcionamento, o número de seus membros, a presidência, a ser ocupada por membro eleito na seção de instalação, bem como a formação e atuação de CTC, que reproduzirá os mesmos elementos e critérios da CGTC.

JUSTIFICATIVA:

A redação original deste parágrafo manda que o regimento atribua a presidência da CGTC a um procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas não define a forma de eleição ou indicação.

A CGTC é um órgão paritário que age de forma colegiada e independente. Este papel, a bem da autonomia das decisões por ele tomadas, deve ser reforçado em todas as suas instâncias e práticas de organização.

Por esta razão, não se justifica atribuir exclusividade para o exercício da presidência a um membro de uma das instituições que a compõem. E a bem de sua autonomia e independência deve a lei definir que a indicação do seu presidente se faça de forma democrática pelos membros que a compõem.

Com estes qualificativos, é uma consequência lógica que o pleno da Câmara eleja, democraticamente, o seu presidente dentre os seus próprios membros, indistintamente de serem Procuradores da Fazenda Nacional ou Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

João Dado

SP

PDT

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 18

| | | | | |
|---|---|---|--------|--------|
| DATA | Projeto de Lei nº PL 5082/2009 | | | |
| Deputado JOÃO DADO | | AUTOR | | |
| Nº PRONTUÁRIO | | | | |
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | | |
| 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Inclua-se o parágrafo abaixo no Artigo. 49.

Art. 49 (...)

§ __ A destituição dos membros da CGTC e da CTC somente poderá ocorrer mediante condenação em Processo Administrativo Disciplinar ou em processo judicial.

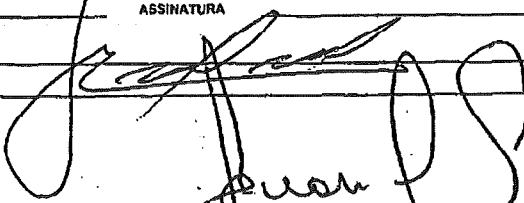
JUSTIFICATIVA:

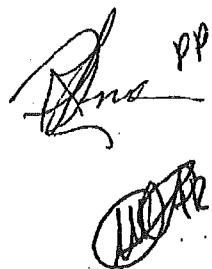
O papel da CGTC na transação deve ser reforçado tendo em vista a sua atuação colegiada e, principalmente, independente. Sendo esta a filosofia que deve nortear a ação da CGTC, a lei deverá assegurar que seus membros, no âmbito de suas atribuições e no exercício de suas funções, possuam autonomia e máxima independência.

Assim sendo, e a fim de evitar interferências externas na composição destas comissões, qualquer suspeição acerca da atuação dos membros da CGTC e da CTC deve ser devidamente apurada conforme a previsão legal, assegurando o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Esta emenda assegura que é possível afastar algum membro da CGTC e da CTC, mas evidencia que isto ocorrerá somente em caso de já haver condenação em processo administrativo ou judicial.

| | | | | |
|--------|---------------------|--|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | | UF | PARTIDO |
| | João Dado | | SP | PDT |

| | | |
|------|--|--|
| DATA | ASSINATURA | |
| |  | |


Bento PP


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 19

DATA

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

Deputado JOÃO DADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Substitua-se todo o caput do artigo 47, conforme a seguir.

Art. 47. As decisões da CGTC que autorizam a celebração de transação deverão ser obrigatoriamente publicadas e conterão os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA:

Todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, devem observar, em sua plenitude, o Princípio Constitucional da Publicidade, conforme reza o artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, todos os atos administrativos devem ser, obrigatoriamente, publicados. Este é o caso das decisões da CGTC.

Esta substituição permite que os contribuintes tomem conhecimento dos parâmetros e fundamentos utilizados numa decisão de transação. Viabiliza, também, que as decisões sejam utilizadas como precedentes, contribuindo para a uniformização dos julgamentos da CGTC. Ao mesmo tempo, garante a publicidade do ato praticado e possibilita o controle externo dos atos ilegais e/ou abusivos, além de dar transparência para a sociedade dos atos manipulatórios dos créditos tributários da União.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

João Dado

SP

PDT

DATA

ASSINATURA

20/11/2011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 20

DATA

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

AUTOR

Deputado JOÃO DADO

Nº PRONTUÁRIO

| | | | | | | | | | |
|----------------------------|--------------|----------------------------|----------------|---------------------------------------|----------------|----------------------------|-----------|----------------------------|------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> | - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> | - SUBSTITUTIVA | 3 <input checked="" type="checkbox"/> | - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> | - ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> | - SUBSTIT GLOBAL |
|----------------------------|--------------|----------------------------|----------------|---------------------------------------|----------------|----------------------------|-----------|----------------------------|------------------|

PÁGINAARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o "caput" do artigo 30, que passe a ter a seguinte redação:

Art. 30. A transação em processo judicial terá por objeto o litígio entre as partes, como definido no pedido inicial

JUSTIFICATIVA:

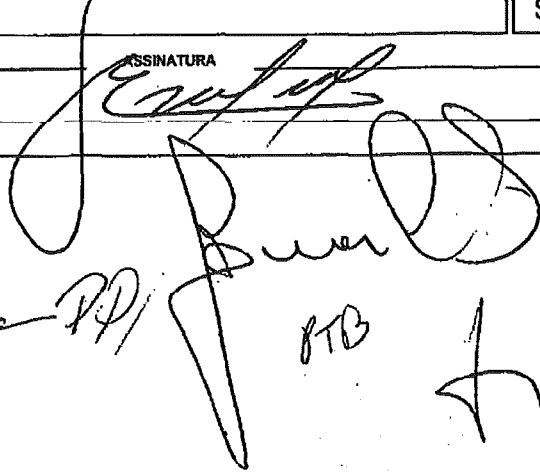
Esta emenda suprime da redação original o trecho "cuja solução, para a matéria de fato ou de direito, poderá ser alcançada inclusive mediante a consideração de elementos não constantes no processo judicial".

Não se pode admitir que, ao postular a transação perante a Câmara Geral de Transação e Conciliação, o contribuinte possa apresentar elementos não constantes no processo judicial, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, o autor de uma lide define os seus limites subjetivos e objetivos com a petição inicial, conforme explicitam, principalmente, os artigos 264, 283, 286, 333, 396 Código de Processo Civil.

Tais artigos, em suma, definem que, ao propor uma ação, o autor deve especificar todos os elementos de sua tese, expondo os fatos controvertidos e sustentando a razão pela qual o réu interfere em seus direitos, instruindo sua petição com documentos que comprovem suas alegações. A exposição dos fatos e a adequação da ação são elementos cruciais para que o juiz receba e, por conseguinte, dê início à instrução do processo. Por isto, as provas que corroboram as alegações das partes, em regra, devem ser produzidas, exclusivamente, durante o curso do processo, dentro do prazo legal. É através dos elementos ali constantes que o juiz forma seu convencimento e, de forma imparcial, emite sua opinião, baseando-se nas provas dos autos. O processo é o instrumento pelo qual o juiz "ouve" as partes e, portanto, é o instrumento que lhe serve para julgar. Permitir que elementos externos sirvam para embasar o julgamento acarretará sempre no afastamento dos limites pelos quais o litígio ocorre, pois sempre que houver novos elementos, existirão novas alegações, tornando a lide interminável.

Mediante aplicação da transação deseja-se por fim a um litígio instaurado e não dar início a um outro fundado em elementos distintos.

Nem mesmo os juízes têm o poder de decidir questões com base em elementos não constantes dos autos. Portanto, tampouco a CGTC poderia tê-lo, sob pena de subverter o ordenamento jurídico pátrio.

| | | | | |
|--------|---|---------------------|----|---------|
| CÓDIGO | João Dado | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
| DATA |  | | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 21

data
12/08/2009proposição
PL 5082/2009autor
VIGNATTI

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 dezembro de 2001.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº. 7.689, de 1988.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

Além disso deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº. 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 33, de 2001.

Assim, face à não existência de qualquer forma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente medida.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

Nº 22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/08/2009proposição
PL 5082/2009autor
VIGNATTI

nº do protocolo

- | | | | | |
|---------------------------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Art....: Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

A presente Emenda busca precípua mente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

Nº 23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/08/2009proposição
PL 5082/2009

autor

VANDER LOUBET

nº do prontuário

| | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICACAO

Art....: Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

A presente Emenda busca precípuamente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

Handwritten signatures and initials are visible over the text area, including "Vander Loubet", "RFB - PR", "PMDB - PR", "Santos Marçal", "Furquim", "Machado", "Miguel", "Silviano", and "Machado". There is also a signature that appears to read "PARCAMENTAR".

**PROJETO DE LEI Nº 5.082, de 2009
(do Poder Executivo)**

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N° 24

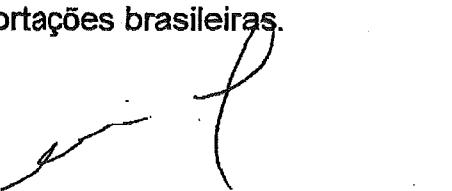
Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

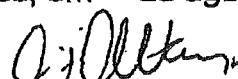


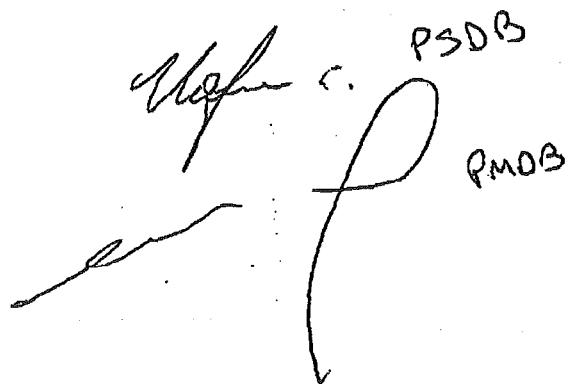
Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Assim, face à não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que e apresentamos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2009.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)


PSDB
PMDB

ETIQUETA

Nº 25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|----------------------------|-----------|--------|--------|
| data 12/08/2009 | proposição PL 5082/2009 | | | |
| autor VANDER LOUBET | nº do prontuário | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA ADITIVA

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 dezembro de 2001.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº. 7.689, de 1988.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

Além disso deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº. 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 33, de 2001

Assim, face à não existência de qualquer forma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente medida.

PARLAMENTAR

**PROJETO DE LEI Nº 5.082, de 2009
(do Poder Executivo)**

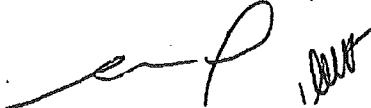
Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N° 26

Art..... Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

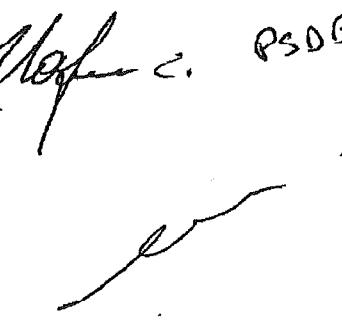
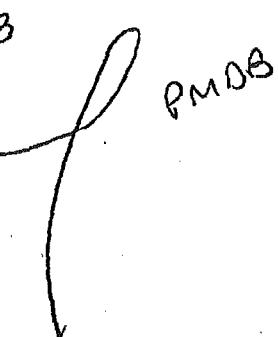
A presente Emenda busca precipuamente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias



processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.


Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)

 PSDB
 PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 5.082, de 2009

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

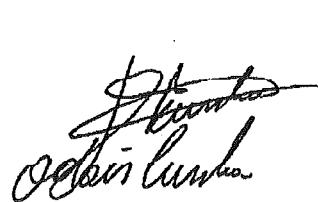
EMENDA ADITIVA Nº N° 27

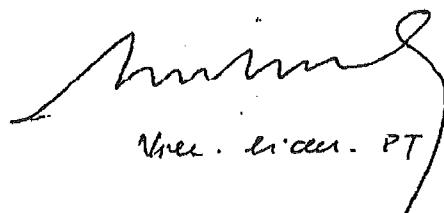
Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

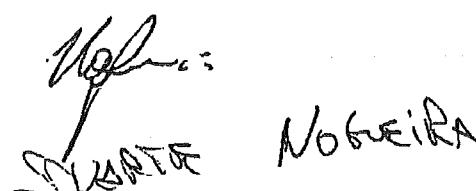
Art. "X" A pessoa jurídica que seja detentora de créditos tributários próprios ou de terceiros poderá oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, os créditos poderão ser transferidos entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas que tenham relação de capital de no mínimo de 24 meses contados a partir da data da primeira transferência.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009


Odair Lumba


Vreecken PT


Neiva
Sampaio Neiva

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 5.082, de 2009

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº **Nº 28**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. "X" As empresas que optarem pelo procedimento de transação nos termos desta Lei poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou de terceiros desde que, cumulativamente:

- I – sejam empresas controladoras, controladas e coligadas;
- II – tenham relação de capital igual ou superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009

Hélio Lunka
Hélio Lunka
Morais
DUARTE NOGUEIRA

Marcelo
Marcelo
Vice Presidente PT

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 5.082, de 2009

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. "X" As empresas que optarem pelo procedimento de transação nos termos desta Lei poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou de terceiros desde que, cumulativamente:

- I – sejam empresas controladoras, controladas e coligadas;
- II – tenham relação de capital igual ou superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5082/2009

Nº 29

AUTOR
Deputado POMPEO DE MATTOS

Modifique-se o inciso III do artigo 7º, conforme abaixo

Art. 7º (...)

III - dispor sobre matéria de fato ou de direito, sem observar os limites do litígio.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda suprime a expressão “do conflito” da redação original. O conceito de conflito é ambíguo e não está definido na legislação tributária. O Código Tributário Nacional sequer menciona a palavra “conflito” em sua redação. O ordenamento jurídico brasileiro não propicia, portanto, uma referência legal para que o uso do termo conflito se faça de maneira apropriada e precisa.

A inclusão desta expressão dá margem a entender que poderiam estar compreendidas discussões em que sequer exista o crédito tributário constituído.

Na fase do processo administrativo tributário, o sujeito passivo discute com o fisco, isto é, a Receita Federal do Brasil, questões de mérito e de valor quanto à constituição do crédito tributário. A discussão administrativa, por si mesma, caracteriza a “falta de entendimento entre duas partes” que, segundo o Dicionário Houaiss, define o termo conflito. E, neste caso, trata-se conflito tributário por se tratar de matéria tributária.

Da maneira como está, a redação nega sistematicamente o Código Tributário Nacional, pois, conforme reza o art. 150, inciso III, do referido diploma legal, a transação é uma modalidade de extinção do crédito tributário. Por conseguinte, a supressão da expressão em tela visa também tornar a redação compatível e não conflitante com o CTN.

Para situações em que haja divergência entre o posicionamento público e o interesse privado, ou seja, um conflito estabelecido, e ainda não haja crédito tributário constituído, já existem institutos capazes de chegar a soluções satisfatórias.

Não há, então, necessidade de incluir os conflitos, de forma generalizada, no rol das aplicações da transação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Vice Lider PDT

José Zerb
Vice-Poder ST

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5082/2009

Nº 30

AUTOR
Deputado POMPEO DE MATTOS

Nº PRONTUÁRIO

Modifique-se o § 3º do artigo 4º bem como seus incisos I e II, conforme abaixo.

§ 3º Em nenhuma hipótese de transação poderá resultar a dispensa de valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e nos casos que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado:

I – do Presidente da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC, quando os valores envolvidos forem inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – do Presidente da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC, com anuência do Ministro de Estado da Fazenda, quando os valores envolvidos forem iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até o valor limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitui a expressão “do Procurador-Geral da Fazenda Nacional” por “da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC” do texto original e institui um teto máximo de valor para a realização de transação.

Ao transferir a competência de transacionar à CGTC evita-se o conflito legal ao mesmo tempo em que se reforça o seu papel na transação, dada a forma colegiada e independente como atuará.

A CGTC como órgão específico e especializado tem maior capacidade técnica de análise das diversas situações, podendo deste modo decidir as demandas de forma mais eficaz. Os diferentes pontos de vista do colegiado favorecerão decisões mais equilibradas e imparciais.

Na medida em que a CGTC fique vinculada à estrutura do próprio Ministério da Fazenda, não faz mais sentido fixar-lhe alçadas de valor subordinadas à autorização de qualquer outro órgão da estrutura, sendo o mais lógico deixar tais autorizações com o próprio Presidente da Câmara.

Ademais, a transação de valores expressivos para os cofres públicos não ficará à mercê de decisões individualizadas.

Quanto ao limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dado que os valores de débitos tributários federais usualmente alcançam alguns milhões de reais, é inadmissível que um órgão subordinado ao Poder Executivo possa ter a atribuição de dispensar valores, sob critérios discricionários, sem qualquer limite máximo. Acima desse valor, há que se reconhecer que a dispensa de parte do débito só pode se dar por decisão judicial transitada em julgado ou lei específica, sob pena do Estado e do Governo ficarem sem recursos para gerir os custeios e investimentos tão necessários e indispensáveis à sociedade brasileira, mormente a população carente.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Vice Lider PT

Pompeo Mattos
Vice Lider PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5082/2009

Nº 31

AUTOR
Deputado POMPEO DE MATTOS

Modifique-se o teor do artigo 6º dando-lhe a redação a seguir indicada:

Art. 6º A transação nas modalidades previstas nesta Lei poderá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores oferecidos em garantia.

§ 1º A redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários, conforme os critérios desta Lei, será admitida somente nas modalidades específicas de transação por insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária, respeitados os seguintes limites:

I - até cem por cento do seu valor, no caso de exigências de multas decorrentes unicamente do descumprimento de obrigações acessórias;

II - até cinqüenta por cento das multas, de mora e de ofício;

III - até cem por cento do encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária.

§ 2º O montante de reduções de que tratam o inciso II do § 1º limita-se a cinqüenta por cento do montante do crédito tributário consolidado.

§ 3º Nas modalidades de transação em processo judicial ou administrativa por adesão, poderá ser relevado o encargo legal e as verbas sucumbenciais.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 1º não se aplica às multas não passíveis de redução em decorrência de previsão expressa em lei e às multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda exclui a expressão “ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa” da redação original do caput, tendo em vista que a expressão eleva ao status de exceção toda e qualquer situação em que haja lide

ou conflito de interesse entre a Fazenda e o contribuinte.

Há imprecisão quanto ao termo "situações", o que pode dar margens a interpretações que incluem o tributo como objeto de transação. Em regra, por sua natureza jurídica, os tributos são indisponíveis. Para que haja segurança jurídica na utilização do instituto, faz-se necessário delimitar o rol de cabimento da transação. A utilização da palavra "situações" generaliza a aplicação do instituto, que poderá se submeter apenas a juiz de conveniência, violando o princípio da estrita legalidade. Ademais, a interpretação da legislação é incumbência do Poder Judiciário, sendo inadmissível facultar que o Poder Executivo usurpe tais atribuições.

O legislador precisa delimitar quais seriam essas situações de interpretação, tendo em vista que não deve haver subjetividade e discricionariedade no trato de bens públicos. Em observância ao princípio da vinculação do ato administrativo ao que preceitua a legislação, os aspectos que compõem a realização de uma transação devem ser tão precisos quanto possível, para não ficarem sujeitos à discricionariedade do agente público responsável.

Para situações conflituosas ou litigiosas existe o instituto da consulta fiscal, não cabendo a esta lei, portanto, prever transação nos casos em que caiba consulta. À ela cabe cuidar apenas e tão somente do crédito tributário constituído e não de situações conflituosas, matéria afeta ao Poder Judiciário e às leis gerais do ordenamento jurídico brasileiro.

Esta emenda também suprime a expressão "juros de mora" da redação original.

Os juros de mora, em especial os atualmente aplicáveis na esfera federal pela Taxa SELIC (Leis ns. 9.065/95 e 9.250/95), permitem a recomposição do valor do tributo no tempo. Eles compõem o valor da obrigação principal (valor original do tributo mais os juros de mora), que não é objeto da transação. São tão indisponíveis quanto o valor do próprio tributo, e ao contrário dos demais encargos mencionados neste artigo, não se constituem em sanção. Portanto, os juros de mora não devem se incluir entre os itens objeto da transação. Autorizar a transação a respeito implica, afinal, atingir-se o próprio valor do tributo.

Uma vez que a expressão juros de mora foi suprimida da redação do caput do artigo, por uma questão de coerência deve-se também suprimir o inciso III, cuja redação original eles se referem da maneira a seguir transcrita:

III - até sessenta por cento dos juros de mora incidentes após a constituição do crédito tributário.

Por conseguinte, o inciso IV passa a ser renumerado para inciso III.

Pela mesma razão, do parágrafo segundo suprime-se a referência ao inciso III, permanecendo a mesma redação para os parágrafos terceiro e quarto.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Vice Lider PTI

Vice Lider PT

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15474/20009